

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 14/94/M:

Regulamenta a aplicação no território de Macau do Decreto-Lei n.º 357/93, de 14 de Outubro, que reconhece o direito de integração nos serviços da República Portuguesa. 104

Gabinete do Governador:

Despacho n.º 10/GM/94, que determina sejam publicados no *Boletim Oficial* os Despachos Normativos n.ºs 95 e 96/94, dos Ministérios da Defesa Nacional,

da Administração Interna e das Finanças, e dos Ministérios da Administração Interna e das Finanças, respectivamente. 112

Despacho Normativo n.º 95/94, dos Ministérios da Defesa Nacional, da Administração Interna e das Finanças, que define as carreiras, categorias ou postos de integração do pessoal militarizado das Forças de Segurança de Macau. 113

Despacho Normativo n.º 96/94, dos Ministérios da Administração Interna e das Finanças, que determina a integração nos quadros da República do Corpo de Bombeiros das Forças de Segurança de Macau. 120

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 14/94/M

de 23 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 357/93, de 14 de Outubro, publicado no *Boletim Oficial* de Macau n.º 43, de 25 de Outubro, veio definir o quadro legal dentro do qual é garantido aos funcionários de Macau o direito de integração nos serviços da República Portuguesa, bem como a possibilidade dos funcionários já aposentados, ou que reúnam condições de aposentação até 19 de Dezembro de 1999, poderem transferir a responsabilidade pelo pagamento das suas pensões para Portugal, sendo permitida ainda a definição de alternativas à integração.

Estabelece, por outro lado, o citado Decreto-Lei n.º 357/93, que é da exclusiva competência do Governador regulamentar a aplicação desse diploma no Território, no prazo de 120 dias após a data da sua entrada em vigor em Macau, o que constitui objecto do presente decreto-lei.

Dentro dos condicionalismos impostos pelo facto de este ser um diploma regulamentar e de alguns imperativos resultantes da própria natureza do período de transição, salvaguardam-se os direitos e interesses dos funcionários públicos, procurando conciliar este objectivo com a responsabilidade pela garantia do funcionamento eficiente da Administração e do que decorre da necessidade de se encontrarem soluções, a um tempo, justas e equilibradas.

Culmina, assim, um processo político e legislativo, em que foi possível uma ampla participação, dando-se acolhimento aos anseios e expectativas de um largo estrato dos funcionários públicos de Macau, permitindo responder tanto àqueles que, como opção, pretendem no futuro permanecer em Macau, como àqueles que pretendem a sua integração nos serviços da República Portuguesa ou, ainda, optar pelas demais soluções consagradas neste diploma.

Nestes termos;

Tendo em consideração o disposto no n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 357/93, de 14 de Outubro;

Ouvidas as associações de trabalhadores;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Objecto)

O presente diploma regulamenta a aplicação no território de Macau do Decreto-Lei n.º 357/93, de 14 de Outubro.

Artigo 2.º

(Âmbito da aplicação)

O presente diploma aplica-se ao pessoal que nos termos do Decreto-Lei n.º 357/93, de 14 de Outubro, se encontre numa das seguintes situações:

a) Reúna condições de integração nos serviços da República Portuguesa;

b) Reúna condições de transferência da responsabilidade das pensões de aposentação e de sobrevivência para a Caixa Geral de Aposentações (CGA).

Artigo 3.º

(Antecipação da aposentação)

1. O pessoal que até 19 de Dezembro de 1999 possa reunir as condições de aposentação voluntária e requeira a transferência de responsabilidades da respectiva pensão para a CGA, pode requerer a antecipação da aposentação.

2. As condições de aposentação do pessoal a que se refere o número anterior e as regras de cálculo da respectiva pensão, bem como das pensões de sobrevivência a que tiverem direito os herdeiros hábeis em caso de falecimento do subscritor antes de ocorrer a aposentação, são as previstas no regime da função pública de Macau.

Artigo 4.º

(Desvinculação da Administração Pública)

O pessoal a que se refere a alínea a) do artigo 2.º do presente diploma pode desvincular-se da Administração Pública mediante compensação pecuniária desde que tenha, ou a partir do momento em que complete até 19 de Dezembro de 1999, 15 anos de serviço para efeitos de aposentação.

Artigo 5.º

(Valor da compensação pecuniária)

1. O valor da compensação pecuniária referida no artigo anterior é calculado nos termos da seguinte fórmula:

$$C = V \times T \times F, \text{ em que}$$

C é o valor da compensação pecuniária a receber, V é o vencimento, T é o número de anos de serviço e F é o factor de multiplicação.

2. O vencimento a considerar é calculado nos termos previstos no artigo 265.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau (ETAPM), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

3. O número de anos de serviço a considerar corresponde ao número de anos completos de serviço, sem bonificação, durante os quais foram efectuados descontos para efeitos de aposentação segundo o regime de Macau, equivalendo a ano completo o período de duração igual ou superior a seis meses que restar no cômputo, em anos, do tempo de serviço.

4. O factor de multiplicação a considerar é o seguinte:

a) Para o pessoal que possa reunir condições de aposentação voluntária ou por limite de idade, até 19 de Dezembro de 1999, o factor é igual a 2.64 ou 2.4, conforme tenha ou não havido lugar, a partir de 1 de Janeiro de 1986, a bonificação do tempo de serviço;

b) Para o pessoal não abrangido pelo disposto na alínea anterior, o factor é igual a 2.2 ou 2, conforme tenha ou não havido lugar, a partir de 1 de Janeiro de 1986, a bonificação do tempo de serviço.

Artigo 6.º

(Efeitos da desvinculação mediante compensação pecuniária)

1. O tempo de serviço considerado no cálculo da compensação pecuniária, ao abrigo deste diploma, não pode voltar a ser contado para quaisquer outros efeitos que não os nele previstos, designadamente para efeitos de aposentação.

2. O pessoal que nos termos deste diploma optar pela desvinculação mediante compensação pecuniária fica impossibilitado de, por qualquer forma, voltar a ingressar nos quadros dos serviços públicos da Administração de Macau.

Artigo 7.º

(Programas de formação e cargos especiais)

1. Para os efeitos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 357/93, de 14 de Outubro, consideram-se programas especiais de formação e cargos criados no âmbito das políticas de localização os seguintes:

a) Programa de estudos em Portugal, a que se refere o Decreto-Lei n.º 78/92/M, de 21 de Dezembro;

b) Cursos de língua e administração chinesa, modalidades A, B e C, a que se refere o Decreto-Lei n.º 40/92/M, de 27 de Julho;

c) Programa de formação de professores de português como língua estrangeira, a que se referem o Decreto-Lei n.º 58/89/M, de 11 de Setembro, e o Decreto-Lei n.º 57/90/M, de 17 de Setembro;

d) Cursos de formação de oficiais da Escola Superior das Forças de Segurança de Macau, a que se refere o Decreto-Lei n.º 68/90/M, de 12 de Novembro;

e) Regime do estágio para ingresso nas magistraturas, a que se refere o Decreto-Lei n.º 6/94/M, de 24 de Janeiro;

f) Adjunto, a que se refere o Decreto-Lei n.º 62/93/M, de 3 de Novembro;

g) Auditor judicial, a que se refere o Decreto-Lei n.º 7/94/M, de 24 de Janeiro.

2. A enumeração feita no número anterior não prejudica a possibilidade de, por diploma do Governador, serem declarados de semelhante efeito outros programas especiais de formação ou cargos criados no âmbito das políticas de localização.

Artigo 8.º

(Produção de efeitos)

O disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 357/93, de 14 de Outubro, só produz efeitos em relação aos

funcionários ou agentes que, após a entrada em vigor do presente diploma ou dos diplomas a que se refere o n.º 2 do artigo anterior, venham a frequentar programas especiais de formação ou a ser providos em cargos criados no âmbito das políticas de localização.

Artigo 9.º

(Reconhecimento da opção)

1. Os funcionários e agentes abrangidos pelo disposto no presente diploma devem, no prazo de um ano contado da data da sua entrada em vigor, requerer ao Governador o reconhecimento de um dos seguintes direitos, a efectivar até 19 de Dezembro de 1999:

a) Integração nos serviços da República Portuguesa;

b) Aposentação com transferência da responsabilidade das pensões de aposentação e de sobrevivência para a CGA;

c) Desvinculação da Administração Pública mediante compensação pecuniária.

2. O requerimento é apresentado no serviço de que o interessado depende e, após a junção dos documentos e informações necessárias à instrução do processo, é remetido ao Gabinete de Apoio ao Processo de Integração (GAPI), no prazo de 40 dias contados da data de apresentação.

3. O GAPI, no prazo de 30 dias, procede à instrução do processo e submete-o a despacho do Governador, podendo, para o efeito, exigir ao interessado ou ao serviço, dentro do prazo que fixar, esclarecimentos e provas complementares.

4. No caso da opção pela integração, o Governador determina, no prazo de 15 dias, que o GAPI envie o processo ao Governo da República Portuguesa e notifique esse facto ao interessado, através do serviço, e ao Fundo de Pensões de Macau.

5. Recebido em Macau o despacho do membro do Governo da República Portuguesa que reconhece o direito de integração, o GAPI notifica o interessado, através do serviço.

6. Nos casos de aposentação ou desvinculação mediante compensação pecuniária, o despacho do Governador que reconhece o direito é notificado pelo GAPI ao interessado, através do serviço, e ao Fundo de Pensões de Macau.

7. Os despachos a que se referem os n.ºs 5 e 6, após anotação pelo Tribunal de Contas, são enviados pelo GAPI para publicação no *Boletim Oficial*.

Artigo 10.º

(Efectivação das opções)

1. Em cada semestre o GAPI organiza listas nominativas do pessoal a integrar ou a desvincular mediante compensação pecuniária no semestre seguinte, com base em mapas que, para o efeito, são elaborados em cada serviço, com conhecimento dos interessados.

2. Os mapas de pessoal referidos no número anterior, após aprovação pela tutela e notificação deste facto aos interessados, são enviados ao GAPI acompanhados dos respectivos processos individuais.

3. No caso de integração, as listas nominativas são submetidas a despacho do Governador e, após aprovação, enviadas no prazo de 15 dias pelo GAPI ao Governo da República Portuguesa, acompanhadas dos processos individuais, sendo desse facto notificados os interessados, através dos serviços.

4. Logo que recebido do Governo da República Portuguesa o despacho que aprova a lista nominativa, o GAPI envia o processo ao Tribunal de Contas para anotação.

5. Recebido o processo do Tribunal de Contas, o GAPI notifica o interessado, através do serviço, bem como o Fundo de Pensões de Macau, e procede à publicação do despacho no *Boletim Oficial*.

6. No caso de desvinculação mediante compensação pecuniária, as listas nominativas são submetidas a despacho do Governador para fixação da data da efectiva desligação do serviço, sendo a decisão notificada pelo GAPI aos interessados, através dos serviços, e ao Fundo de Pensões de Macau.

7. Os despachos a que se referem os n.ºs 3 e 6 do presente artigo são da competência indelegável do Governador.

8. No caso de aposentação, os processos seguem os trâmites constantes do ETAPM.

Artigo 11.º

(Prova de conhecimento linguístico)

1. A efectivação da integração é condicionada à apresentação pelo interessado, no prazo de 30 dias contados da notificação referida no n.º 2 do artigo anterior, de documento comprovativo do conhecimento linguístico referido na alínea d) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 357/93, de 14 de Outubro, emitido pela Direcção dos Serviços de Educação e Juventude.

2. É dispensada a apresentação do documento referido no número anterior se a prova constar já do processo respectivo ou se for apresentada certidão comprovativa de habilitação académica do ensino oficial português, correspondente a um mínimo de 6 anos de escolaridade.

Artigo 12.º

(Cessação de funções do pessoal a integrar)

1. Os funcionários e agentes, notificados nos termos do n.º 5 do artigo 10.º do presente diploma, são dispensados do serviço a partir do dia seguinte ao da publicação das listas nominativas no *Boletim Oficial*.

2. O período de tempo que mediar entre o início da dispensa de serviço e a data limite para apresentação no serviço integrador ou no Quadro de Effectivos Interdepartamentais (QEI), é considerado, para todos os efeitos, como tempo de serviço prestado no Território, sendo da responsabilidade da Administração de Macau o pagamento das remunerações devidas.

3. Ao pessoal que cesse funções, e após prova de quitação com a Fazenda, é passado documento comprovativo da prestação de serviço no Território, donde constem os elementos relativos à sua situação jurídico-funcional, nomeadamente quanto a férias a que tem direito e não gozadas, abonos efectuados e antiguidade.

4. A guia de marcha a que se refere o n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 357/93, de 14 de Outubro, é emitida e entregue pelo GAPI ao interessado.

Artigo 13.º

(Transferência da responsabilidade das pensões de aposentação e sobrevivência)

1. O pessoal abrangido pelo disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 357/93, de 14 de Outubro, pode requerer ao Governador, no prazo de um ano contado da data de entrada em vigor do presente diploma, a transferência da responsabilidade das respectivas pensões para a CGA.

2. O requerimento é apresentado no Fundo de Pensões de Macau que procede à instrução do processo, podendo exigir ao interessado ou ao serviço, dentro do prazo que fixar, esclarecimentos e provas complementares.

3. Finda a instrução do processo, este é presente ao Governador para despacho, o qual é notificado pelo Fundo de Pensões de Macau ao interessado e, após anotação pelo Tribunal de Contas, enviado para publicação no *Boletim Oficial*.

Artigo 14.º

(Articulação com a CGA)

1. Para efeitos da inscrição na CGA, prevista nos n.ºs 1 e 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 357/93, de 14 de Outubro, o Fundo de Pensões de Macau procede ao envio do processo àquela Caixa, no prazo de 30 dias contados da data da publicação prevista no n.º 7 do artigo 9.º do presente diploma.

2. O pessoal abrangido pelo disposto no número anterior é inscrito na CGA pela categoria de que era titular à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 357/93, de 14 de Outubro, no caso de opção pela integração, ou pela categoria ou cargo relevante para aposentação nos termos da legislação de Macau, no caso de opção pela aposentação com transferência de responsabilidades.

3. No prazo de 60 dias contados da data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho do Governador que defere o requerimento de transferência da responsabilidade pelo encargo e pagamento das pensões já constituídas, o Fundo de Pensões de Macau remete o processo à CGA, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 357/93, de 14 de Outubro.

4. Os processos de transferência de encargos das pensões de aposentação e de sobrevivência que se venham a constituir após a entrada em vigor do presente diploma, são remetidos à CGA pelo Fundo de Pensões de Macau, no prazo de 60 dias contados da publicação em *Boletim Oficial* do despacho que fixar a pensão.

Artigo 15.º

(Transferência de quotizações para a CGA)

1. O Fundo de Pensões de Macau procede à transferência para a CGA da importância relativa à dívida de quotas referentes a todo o tempo de serviço anterior à inscrição ou que foi considerado na atribuição da pensão, nos termos e para os efeitos, respectivamente, do n.º 4 do artigo 9.º e do n.º 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 357/93, de 14 de Outubro, até ao fim do mês seguinte àquele em que receber da CGA a comunicação sobre o montante da dívida.

2. A Direcção dos Serviços de Finanças remete à CGA, mensalmente e até ao fim do mês seguinte àquele a que as remunerações digam respeito, as importâncias relativas às contribuições para aposentação e sobrevivência, devidas pelos subscritores e pela Administração de Macau, nos termos das normas legais vigentes em Macau sobre a matéria, relativamente ao tempo de serviço que ainda seja prestado no Território e liquidadas por referência à categoria de inscrição.

3. O subscritor integrável é reembolsado das importâncias que tiverem sido descontadas por excesso entre a data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 357/93, de 14 de Outubro, e a de inscrição.

Artigo 16.º

(Fixação e pagamento da compensação pecuniária)

1. Os serviços, 30 dias antes da data de desligação do serviço a que se refere o n.º 6 do artigo 10.º do presente diploma, remetem o processo ao Fundo de Pensões de Macau com informação sobre a contagem do tempo de serviço e o cálculo provisório da compensação pecuniária.

2. O Fundo de Pensões de Macau, no prazo de 60 dias, verifica a conformidade do processo e a correcção dos cálculos de acordo com as exigências legais e submete-o a despacho, propondo a fixação definitiva do valor da compensação pecuniária.

3. O pagamento da compensação pecuniária, da responsabilidade do Fundo de Pensões de Macau, é feito de uma só vez nos 15 dias seguintes à data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho referido no número anterior.

Artigo 17.º

(Direitos)

1. Ao pessoal que, por virtude de integração nos serviços da República Portuguesa, cesse funções em Macau, são garantidos os seguintes direitos:

- a) Compensação por férias;
- b) Subsídio de férias;
- c) Duodécimos de subsídio de Natal;
- d) Compensação por licença especial se, nos termos legais, a ela houver direito;

e) Transporte para Portugal por conta do Território;

f) Alojamento a expensas do Território, em unidade hoteleira indicada pelos serviços competentes, por um período de 10 dias.

2. Ao pessoal desvinculado mediante compensação pecuniária são garantidos os direitos consignados nas alíneas a) e e) do número anterior.

3. Ao pessoal a quem tenha sido autorizada a transferência das respectivas pensões para a CGA é mantido o direito a:

a) Transporte para Portugal por conta do Território;

b) Continuar a habitar moradia do Território, até 19 de Dezembro de 1999 e enquanto residir em Macau, mediante o pagamento da respectiva renda;

c) Acesso a cuidados de saúde, mediante o pagamento da respectiva contribuição.

4. O direito a transporte referido neste artigo compreende o transporte de pessoas, o transporte e desalfandegamento de bagagens e de veículo ligeiro de passageiros, bem como os respectivos seguros, sendo o seu exercício condicionado à decisão de fixação de residência em Portugal.

5. O transporte de familiares, de bagagens e de veículo ligeiro de passageiros pode ser efectuado a partir da data do despacho que reconheça um dos direitos a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º do presente diploma, mediante requerimento, com expressa renúncia a esse transporte quando se verificar a deslocação do titular do direito.

6. O exercício dos direitos referidos nos números anteriores rege-se, com as necessárias adaptações, pelas normas constantes do ETAPM.

7. Todos os direitos não referidos no n.º 2 do presente artigo que o pessoal a desvincular nos termos deste diploma haja adquirido, são considerados remidos com o pagamento da compensação pecuniária a que se refere o artigo anterior.

Artigo 18.º

(Situação nos quadros de pessoal)

1. O pessoal a quem seja reconhecido o direito previsto nas alíneas a) ou c) do n.º 1 do artigo 9.º do presente diploma transita automaticamente, na sua categoria de origem, para a situação de supranumerário ao quadro do serviço a que pertence, independentemente de qualquer formalidade, salvo anotação do Tribunal de Contas.

2. O pessoal na situação de supranumerário mantém o direito à carreira, nos termos do ETAPM, bem como todos os direitos e deveres inerentes à situação jurídico-funcional que detinha no quadro de origem.

3. O pessoal na situação de supranumerário pode serpositor a concursos abertos para lugares dos quadros dos serviços públicos do Território, mantendo-se na situação de supranumerário após provimento em nova categoria.

4. O pessoal na situação de supranumerário pode manter-se ou vir a exercer funções em comissão de serviço, comissão

eventual de serviço, destacamento ou requisição nos termos previstos no ETAPM.

Artigo 19.º

(Disponibilização de efectivos)

1. O momento da efectivação das opções previstas nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 9.º do presente diploma é fixado de acordo com a conveniência da Administração e tendo em conta os interesses do funcionário ou agente, sem prejuízo de ficar assegurado o correcto desenvolvimento do processo de localização e o regular funcionamento dos serviços.

2. Junto com o requerimento a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º do presente diploma o interessado deve mencionar, a título indicativo, o semestre e o ano em que pretende efectivar a respectiva opção.

3. No caso do pessoal que opte pela antecipação da aposentação, o momento da desligação do serviço é fixado, sem prejuízo do disposto no artigo 3.º deste diploma, nos termos previstos no ETAPM quanto à aposentação voluntária.

Artigo 20.º

(Contagem de prazos)

Na contagem dos prazos referidos neste diploma incluem-se os sábados, domingos e feriados.

Artigo 21.º

(Execução)

As normas, mapas e formulários necessários à boa execução do presente diploma, bem como dos acordos previstos no n.º 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 357/93, de 14 de Outubro, são aprovados pelo Governador.

Artigo 22.º

(Legislação subsidiária)

Em tudo o que não estiver expressamente previsto no presente diploma e o não contrarie é subsidiariamente aplicável o Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Artigo 23.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação

Aprovado em 21 de Fevereiro de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 令 第一四/九四/M號 二月二十三日

於十月二十五日澳門《政府公報》第四十三期內公布之十月十四日第357/93號法令訂定了一法律框架，以保障澳門公務員納入葡萄牙共和國公共部門編制之權利及保障已退休之公務員或在一九九九年十二月十九日前具備條件退休之公務員，能將支付退休金之責任轉移至葡萄牙，該框架亦定出了納入編制以外之其他選擇。

此外，上述之第357/93號法令訂定，為在本地區適用該法規而制定施行細則，屬總督之專屬權限。由於制定施行細則須在該法規自澳門開始生效之日起一百二十日內為之，故出現本法令。

雖然基於本法規為一施行細則，及基於過渡期本身之性質，引致了某些條件限制，但仍設法保障公務員之權益。同時，本法規亦致力將這一目標之實現與確保行政當局有效運行之責任，以及與找出既公正又妥善之解決方法相協調。

此等做法體現了一個政治及立法過程之結束，在這過程中亦確保了各界之廣泛參與，並回應了頗多公務員之期望及憂慮。無論對選擇日後繼續留在澳門之公務員、欲納入葡萄牙共和國公共部門編制之公務員或選擇本法規規定之其他解決方法之公務員，均作出了回應。

基於此；

鑑於十月十四日第357/93號法令第十二條第一款之規定；

經聽取代表工作人員團體意見後；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第 一 條 (標 的)

本法規係為十月十四日第357/93號法令在澳門地區之適用制定施行細則。

第 二 條 (適 用 範 圍)

本法規適用於根據十月十四日第357/93號法令處於下列任一情況之人員：

- a) 具備條件納入葡萄牙共和國公共部門之編制者；
- b) 具備條件將退休金及撫卹金之責任轉移予退休事務管理局 (CGA) 者。

第 三 條 (提前退休)

一、具備於一九九九年十二月十九日前自願退休之條件，且申請將有關退休金之責任轉移予CGA之人員，得申請提前退休。

二、上款所指人員之退休條件及有關退休金之計算規則，以及因供款人在退休前死亡，使其合資格繼承人有權收受之撫卹金之計算規則，均為澳門公職制度所規定者。

第 四 條 (與公共行政當局解除聯繫)

本法規第二條a項所指人員得透過收受金錢補償與公共行政當局解除聯繫，但該等人員必須在一九九九年十二月十九日之前已具備為退休目的而計得之十五年之服務時間。

第 五 條 (金錢補償之金額)

一、上條所指金錢補償之金額係根據以下公式計算：

$$C = V \times T \times F$$

其中C為應收受之金錢補償之金額；V為薪俸；T為服務年數；F為乘數。

二、所指之薪俸係根據十二月二十一日第87/89/M號法令核准之《澳門公共行政工作人員通則》(ETAPM)第二百六十五條之規定而計得者。

三、所指之服務年數係指為退休之目的根據澳門之制度已作有關扣除，且未經補貼之服務整年數；計算服務年數時，在確定服務時間之整年數後剩餘不足一年之期間，如為六個月或以上，則視作一整年計算。

四、所指乘數如下：

- a) 對於在一九九九年十二月十九日前可具備條件自願退休或因年齡限制而應退休之人員，按自一九八六年一月一日起其是否享有服務時間上之補貼而定，分別為2.64或2.4；
- b) 對於不屬上項所指之人員，按自一九八六年一月一日起其是否享有服務時間上之補貼而定，分別為2.2或2。

第 六 條 (透過收受金錢補償與行政當局解除聯繫之效果)

一、根據本法規之規定用作計算金錢補償之服務時間，不得用作異於本法規所規定之其他用途，尤其是退休用途。

二、根據本法規之規定選擇收受金錢補償與公共行政當局解除聯繫之人員，無論以任何方式，均不能再次進入澳門行政當局公共部門之編制。

第 七 條 (特別培訓計劃及特別官職)

一、為着十月十四日第357/93號法令第二條第二款a項之規定之效力，下列者視為特別培訓計劃及在本地化政策範圍內所設立之官職：

- a) 十二月二十一日第78/92/M號法令所指之赴葡就讀計劃；
- b) 七月二十七日第40/92/M號法令所指之分為A、B、C三類之中文及中國行政課程；
- c) 九月十一日第58/89/M號法令及九月十七日第57/90/M號法令所指之以葡語作為外語之教師之培訓計劃；
- d) 十一月十二日第68/90/M號法令所指之澳門保安部隊高等學校之警官培訓課程；
- e) 一月二十四日第6/94/M號法令所指之進入司法官團之實習制度；
- f) 十一月三日第62/93/M號法令所指之助理官職；
- g) 一月二十四日第7/94/M號法令所指之司法參事官職。

二、上款所作出之列舉，不妨礙總督以法規宣告產生同等效果之其他特別培訓計劃、或在本地化政策範圍內所設立之官職之可能性。

第 八 條 (效力之產生)

十月十四日第357/93號法令第二條第二款a項之規定，僅對本法規或上條第二款所指之法規開始生效後，參與特別培訓計劃或被任用出任在本地化政策範圍內所設立之官職之公務員或服務人員產生效力。

第 九 條 (對選擇之承認)

一、本法規所指之公務員及服務人員，應自本法規開始生效之日起一年內向總督申請，以承認應在一九九九年十二月十九日前行使之下列任一權利：

- a) 納入葡萄牙共和國公共部門之編制；
- b) 退休並將退休金及撫卹金之責任轉移予CGA；
- c) 透過收受金錢補償與公共行政當局解除聯繫。

二、有關申請書須呈交利害關係人所屬之部門，由該部門自呈交申請日起四十日內，將申請書連同為組成卷宗所需之文件及報告，一併送交輔助納入事務辦公室(GAPI)。

三、GAP I 須在三十日內組成有關卷宗，並將之提交總督作批示。為此，GAP I 得要求利害關係人或其所屬部門在GAP I 指定之期間內，提供補充解釋及證明。

四、如屬選擇納入編制之情況，總督在十五日內下令GAP I 將有關卷宗送交葡萄牙共和國政府，並將此事實通知澳門退休基金會及透過有關部門通知利害關係人。

五、在澳門接獲葡萄牙共和國政府成員承認有關納入之權利之批示後，GAP I 須透過有關部門通知利害關係人。

六、如屬退休或透過收受金錢補償與公共行政當局解除聯繫之情況，總督承認有關權利之批示須由GAP I 通知澳門退休基金會及透過有關部門通知利害關係人。

七、第五款及第六款所指批示經審計法院註錄後，由GAP I 送往《政府公報》以作公布。

第十條 (選擇之實行)

一、在每一半年內，GAP I 根據由每一部門製作而為利害關係人所知悉之圖表，編制將在下一半年中納入葡萄牙編制之人員或透過收受金錢補償與公共行政當局解除聯繫之人員之人名名單。

二、上款所指之人員圖表，經監督權核准，及將此事實通知利害關係人後，須連同有關個人檔案送交GAP I。

三、如屬納入編制之情況，有關名單須提交總督作批示，經核准後，GAP I 須在十五日內將該等名單連同有關個人檔案一併送交葡萄牙共和國政府，並透過有關部門將此事實通知利害關係人。

四、GAP I 一旦收到葡萄牙共和國政府核准有關名單之批示後，須將卷宗送交審計法院作註錄。

五、GAP I 接獲審計法院發還有關卷宗後，須通知澳門退休基金會及透過有關部門通知利害關係人，並將有關批示公布於《政府公報》內。

六、如屬透過收受金錢補償與公共行政當局解除聯繫之情況，有關名單須提交總督作批示，以便定出利害關係人實際脫離部門之日期。同時，GAP I 須將上述決定通知澳門退休基金會及透過有關部門通知利害關係人。

七、作出本條第三款及第六款之批示屬總督之權限，其不得將該權限授予他人。

八、如屬退休之情況，將根據ETAPM所載之步驟處理有關卷宗。

第十一條 (語言知識之證明)

一、利害關係人必須自上條第二款所指通知之日起三十日內，呈交由教育暨青年司發出之十月十四日第357/93號法令第二條第二款d項所指之語言知識之證明文件，方得實行納入有關編制。

二、如有關證明已載於利害關係人檔案內，或利害關係人呈交具備最少六年葡文官方教育之學歷證明，則免除呈交上款所指文件。

第十二條 (待納入編制之人員之職務終止)

一、根據本法規第十條第五款獲通知之公務員及服務人員，自在《政府公報》公布有關人名名單翌日起免除上班。

二、從免除上班之日起至往所納入之部門或往負責處理部門間在職人員編制(QEI)事務之部門報到之日止之期間，為着所有效力，將視作在本地區提供服務；而支付有關報酬則由澳門行政當局負責。

三、終止職務之人員如已取得由財政部門發出之了結債務之證明，將獲發在本地區提供服務之證明文件，其內載有關於該等人員之法律及職務狀況之資料，尤其是關於其有權享有而尚未享受之年假、所收受之補助以及年資等之資料。

四、十月十四日第357/93號法令第五條第四款所指之報到憑單係由GAP I 發出，並交予利害關係人。

第十三條 (退休金及撫卹金責任之轉移)

一、十月十四日第357/93號法令第十條第一款及第二款所指之人員自本法規開始生效之日起一年內，得向總督申請將其退休金及撫卹金之責任轉移予CGA。

二、申請書須向澳門退休基金會呈交，基金會將負責組成有關卷宗，並得要求利害關係人或其所屬部門在基金會指定之期間內，提供補充解釋及證明。

三、卷宗組成後，澳門退休基金會須將之送交總督作批示，並將有關批示內容通知利害關係人，而審計法院作記錄後，基金會須將批示送往《政府公報》以作公布。

第十四條 (與CGA之配合)

一、為着作出十月十四日第357/93號法令第九條第一款及第三款所指在CGA之登錄，澳門退休基金會須自本法規第九條第七款所規定之公布日起三十日內，將有關卷宗送交該管理局。

二、如屬選擇納入編制之情況，在CGA登錄上款所指人員之職級，係按十月十四日第357/93號法令開始生效之日時其所屬職級為之；如屬退休並將有關責任轉移之情況，則在CGA登錄之職級，係按澳門法例就退休時用作計算退休金之職級或官職為之。

三、為着十月十四日第357/93號法令第十條第一款之規定，自《政府公報》公布有關總督批准將已設定之退休金、撫卹金及軍人撫卹金之負擔責任及支付責任轉移之申請之批示之日起六十日內，澳門退休基金會須將有關卷宗送交CGA。

四、關於轉移本法規開始生效後設定之退休金及撫卹金之負擔之卷宗，須由澳門退休基金會自有關定出退休金或撫卹金金額之批示於《政府公報》內公布之日起六十日內，送交CGA。

第十五條 (將供款轉移至CGA)

一、澳門退休基金會分別根據十月十四日第357/93號法令第九條第四款及第十條第四款之規定，須將有關人員登錄前之所有服務時間之有關供款或為發放退休金、撫卹金及軍人撫卹金所計算之服務時間之有關供款之款項，於CGA通知澳門退休基金會其所欠款項後之翌月底前，轉移予CGA。

二、如有關人員在葡萄牙登錄後，仍繼續在本地區提供服務，在該服務期間內，財政司須每月將按澳門當時生效之法律規定有關供款人及澳門行政當局應繳之退休金及撫卹金之供款，於有關報酬所屬之月份之翌月底前，送交CGA，而有關供款係以所登錄之職級計算。

三、自十月十四日第357/93號法令開始生效起至可納入編制之供款人作登錄之日止之期間所多扣之款項，須償還予該供款人。

第十六條 (金錢補償金額之定出及支付)

一、有關部門須在本法規第十條第六款所指利害關係人脫離部門之日三十日前，將有關卷宗送交澳門退休基金會，其內載有關於計算服務時間及臨時計算金錢補償之所有資料。

二、澳門退休基金會須在六十日內審查卷宗是否符合法定要求及根據法定要求審查計算是否準確，並提交有關卷宗，以作批示；提交卷宗時，須同時建議定出有關金錢補償之確定金額。

三、支付金錢補償由澳門退休基金會負責，係在《政府公報》公布上款所指批示後十五日內一次支付。

第十七條 (權利)

一、因納入葡萄牙共和國公共部門編制而在澳門終止職務之人員，獲保證享有下列權利：

- a) 年假補償；
- b) 假期津貼；
- c) 聖誕津貼之十二等分之一分或數分；
- d) 當根據法律規定有權享受特別假期時之特別假期補償；
- e) 由本地區支付之往葡萄牙之運輸費用；
- f) 在有權限之機關指定之酒店內住宿，有關費用由本地區支付，住宿期不得超過十日。

二、透過收受金錢補償與公共行政當局解除聯繫之人員，獲保證享有上款a至e項規定之權利。

三、獲許可將有關退休金轉移至CGA之人員，維持下列權利：

- a) 由本地區支付之往葡萄牙之運輸費用；
- b) 在一九九九年十二月十九日前在澳門繼續居住於政府所提供之房屋，但有關人員必須支付租金；
- c) 醫療服務，但有關人員必須支付有關供款。

四、有關人員必須在葡萄牙定居方得行使本條所指運輸權，其包括人、行李及輕型客車之運輸費用，以及行李及輕型客車之清關費及有關保險費。

五、運輸家屬、行李及輕型客車之權利，得自承認本法規第九條第一款所指之任一權利之批示作出日起，透過申請而行使之。權利人並須在申請書內，明確放棄當其確實啓程時所應有之上述運輸。

六、以上數款所指之權利之行使，受經必要配合後之ETAPM之規定所規範。

第二十一條
(執行)

七、根據本法規之規定解除聯繫之人員，因原先與行政當局存有聯繫而取得本條第二款未列出之任何權利，將因上條所指之金錢補償之支付而視作贖回。

為良好執行本法規及十月十四日第357/93號法令第十二條第三款所指之協議所必需之規定、圖表及表格，係由總督以批示核准。

第十八條
(人員在編制中之狀況)

第二十二條
(補充法例)

一、獲承認本法規第九條第一款a或c項所指權利之人員，將按其原職級自動轉入所屬部門編制之超額人員狀況。除由審計法院作註錄外，不需辦理其他手續。

對本法規未有明確規定，且不違反本法規之所有事項，十二月二十一日第87/89/M號法令補充適用之。

二、處於超額人員狀況之人員，保留ETAPM規定其對職程之權利，以及其在原編制中關於法律及職務狀況固有之一切權利及義務。

第二十三條
(開始生效)

三、處於超額人員狀況之人員，得參與本地區公共部門編制職位之公開開考。在轉入新職級後，該等人員仍維持處於超額人員狀況。

本法規自公布後九十日起開始生效。

一九九四年二月二十一日核准

命令公佈

總督 韋奇立

四、處於超額人員狀況之人員，得根據ETAPM之規定，以定期委任、臨時定期委任、派駐或徵用之方式維持現有職務或擔任新職務。

第十九條
(現職人員離開行政當局)

一、在不妨礙本地化進程之正確發展及公共部門正常運作之情況下，實行本法規第九條第一款a及c項規定之選擇之日期，係根據行政當局之需要及顧及公務員或服務人員之利益而定出。

二、在呈交本法規第九條第一款所指之申請書之同時，利害關係人應指出擬實行有關選擇之有關半年及年份。

三、選擇提前退休之人員，其脫離部門之日期係根據ETAPM就自願退休之規定而定出，但不妨礙本法規第三條之規定。

第二十條
(期間之計算)

計算本法規所指之期間時，須包括星期六、星期日及公眾假期。

GABINETE DO GOVERNADOR

Despacho n.º 10/GM/94

O Decreto-Lei n.º 357/93, de 14 de Outubro, ao regular a transição do pessoal dos quadros do território de Macau para os quadros de pessoal da República Portuguesa, estipulou, no n.º 6 do seu artigo 7.º, que o pessoal militarizado e do Corpo de Bombeiros das Forças de Segurança de Macau seria integrado na carreira e na categoria ou posto e nas condições específicas a definir por despacho conjunto dos membros do Governo que superintendam na Administração Pública e no serviço de integração.

Dando execução ao referido normativo, foram proferidos, em 25 de Janeiro do corrente ano, os Despachos Normativos n.º 95/94 e n.º 96/94, ambos publicados no *Diário da República*, I Série-B, de 12 de Fevereiro de 1994.

Estando, assim, em causa uma regulamentação que tem como destinatários o pessoal militarizado e do Corpo de Bombeiros das Forças de Segurança de Macau, importa que à mesma seja dada a adequada divulgação através da respectiva transcrição no *Boletim Oficial*.

Nestes termos;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 e pelo n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Publiquem-se no *Boletim Oficial* os Despachos Normativos n.º 95/94, dos Ministérios da Defesa Nacional, da Administração Interna e das Finanças, e n.º 96/94, dos Ministérios da Administração Interna e das Finanças, ambos de 25 de Janeiro de 1994.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 15 de Fevereiro de 1994. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

批 示 第一〇/GM/九四號

在規範有關將澳門地區編制之人員轉入葡萄牙共和國之人員編制之事宜時，於十月十四日第357/93號法令第七條第六款中規定，澳門保安部隊軍事化人員及消防隊人員將按照由監管公共行政及納入之公共部門之政府成員作出之聯合批示所訂定之特定條件納入經上述方式所訂定之職程及職級。

為使上述法規得以執行，於今年一月二十五日作出第95/94號及第96/94號之規範性批示，兩批示已同時公布於一九九四年二月十二日第一組—B之《共和國公報》內。

而該施行細則之對象為澳門保安部隊軍事化人員及消防隊人員，故有需要將之轉錄於《政府公報》以作適當發布。

基於此；

總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款b項及第二款所賦予之權能，下令：

於《政府公報》公布國防部、內政部及財政部一九九四年一月二十五日第95/94號規範性批示以及內政部及財政部一九九四年一月二十五日第96/94號規範性批示。

一九九四年二月十五日於澳門總督辦公室

總督 韋奇立

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL, DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DAS FINANÇAS

Despacho Normativo n.º 95/94

Pelo Decreto-Lei n.º 357/93, de 14 de Outubro, foram estabelecidos os requisitos legais necessários para o reconhecimento do direito de ingresso nos quadros da República Portuguesa dos funcionários e agentes dos serviços públicos do território de Macau, incluindo os serviços e fundos autónomos, os municípios e as forças de segurança de Macau.

Por sua vez, foi determinada a integração nos serviços congêneres da República ao pessoal militarizado das forças de segurança de Macau, tendo por referência, para efeitos de equivalência, a categoria ou posto de que o referido pessoal era titular à data da entrada em vigor daquele diploma.

Considerando que, nos termos do n.º 6 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 357/93, de 14 de Outubro, a carreira e categoria ou posto e as condições específicas de integração do pessoal militarizado seriam objecto de regulamentação por despacho conjunto dos membros do Governo que superintendem a Administração Pública e o serviço ou organismo integrador, importa agora proceder a essa regulamentação, quer no que respeita às equivalências, quer quanto aos termos e critérios a que a referida integração terá de obedecer.

Assim, nos termos do n.º 6 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 357/93, de 14 de Outubro, determina-se o seguinte:

1 — O pessoal militarizado das forças de segurança de Macau (FSM) oriundo dos quadros do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau (CPSPM) e da Polícia Marítima e Fiscal (PMF) a quem for reconhecido o direito de integração ao abrigo do Decreto-Lei n.º 357/93, de 14 de Outubro, é integrado nos serviços da República Portuguesa, respectivamente, no quadro da Polícia de Segurança Pública (PSP), previsto ao abrigo do Decreto-Lei n.º 151/85, de 9 de Maio, e no quadro da Guarda Nacional Republicana (GNR), previsto ao abrigo do Decreto-Lei n.º 231/93, de 26 de Junho, ou no quadro do pessoal militarizado da Marinha (QPMM), criado pelo Decreto-Lei n.º 282/76, de 20 de Abril, como supranumerário permanente, nos termos do presente despacho, na carreira e na categoria ou posto fixados nas tabelas de equivalências constantes, respectivamente, dos anexos I, II e III.

2 — A integração do pessoal referido no número anterior obedece às formalidades estabelecidas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 357/93, de 14 de Outubro.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 1, o pessoal da PMF de Macau deverá indicar no requerimento a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 357/93, de 14 de Outubro, se opta pela sua integração na GNR ou no QPMM.

4 — O supranumerário permanente goza dos mesmos direitos e regalias e está sujeito aos mesmos deveres e incompatibilidades do pessoal do quadro do respectivo serviço integrador, sem prejuízo do disposto no presente despacho.

5 — O pessoal integrado nos termos do presente despacho terá obrigatoriamente de frequentar, no prazo máximo de um ano a contar da data da sua integração, um curso de reciclagem/adaptação.

6 — Os programas, regime de funcionamento e duração do curso referido no número anterior serão estabelecidos por despacho do membro do Governo que superintende no serviço integrador e sob proposta do responsável máximo deste.

7 — O supranumerário permanente não ocupa vaga no quadro do serviço integrador, ainda que tenha direito à progressão e promoção na respectiva carreira, nos termos do regime do serviço integrador, desde que preencha os requisitos gerais e especiais estabelecidos na lei e satisfaça as condições previstas nos números seguintes.

8 — A promoção do pessoal supranumerário permanente é feita por arrastamento da promoção do elemento, pertencente ao quadro do serviço integrador, imediatamente mais antigo.

9 — O supranumerário permanente, quando promovido, mantém essa qualidade.

10 — O tempo de serviço prestado no território de Macau pelo pessoal abrangido pelo presente despacho é considerado para todos os efeitos legais, designadamente para atribuição e progressão nos escalões na estrutura da respectiva carreira.

11 — O pessoal constituído em supranumerário permanente constará, juntamente com o pessoal do respectivo quadro, de uma lista de antiguidade devendo, dentro de cada categoria ou posto ser intercalado com o pessoal do quadro, de acordo com a antiguidade que cada um possuir na categoria ou posto, sendo considerado mais antigo, em caso de igualdade, o elemento pertencente ao quadro do serviço integrador.

12 — As carreiras e categorias ou postos de integração para efeitos de equivalência são os que se encontravam em vigor no serviço integrador e nas FSM à data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 357/93, de 14 de Outubro, data a partir da qual as equivalências estabelecidas para as FSM acompanham a eventual evolução que se venha a verificar nas correspondentes carreiras e categorias ou postos do serviço integrador.

13 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 357/93, de 14 de Outubro, é criada uma comissão

constituída por representantes da PSP, GNR, QPMM e SNB a designar pelos respectivos responsáveis máximos, no prazo de 15 dias a contar da data da entrada em vigor do presente despacho, a qual terá por objectivo estudar, propor e acompanhar a execução das medidas mais adequadas destinadas a apoiar e facilitar a integração do pessoal das FSM no território da República, que poderá ter um representante das referidas forças de Macau.

14 — A comissão referida no número anterior será coordenada por um dos representantes que a integram, nomeado por despacho conjunto dos Ministros da Defesa Nacional e da Administração Interna no prazo de 20 dias a contar da data da entrada em vigor do presente despacho.

15 — Poderão ser celebrados acordos com as FSM, nomeadamente no âmbito das obras/serviços sociais existentes, com o objectivo de uma maior eficácia no apoio social ao pessoal abrangido pelo presente despacho, sem prejuízo dos acordos de carácter geral que possam vir a ser estabelecidos entre o Governo da República Portuguesa e o Governo de Macau.

Ministérios da Defesa Nacional, da Administração Interna e das Finanças, 25 de Janeiro de 1994. — Pelo Ministro da Defesa Nacional, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Defesa Nacional. — O Ministro da Administração Interna, *Manuel Dias Loureiro*. — Pelo Ministro das Finanças, *Norberto Emílio Sequeira da Rosa*, Secretário de Estado do Orçamento.

ANEXO I
Tabela de equivalências

Carreiras e postos do CPSPM										Carreira, quadros e postos de integração na PSP	
Ordinária ou de linha masculina		Ordinária ou de linha feminina		Mecânico		Radiomontador		Músico		Carreira policial de base	
Comandante de secção ...		Comandante de secção ...		—		—		—		Pessoal com funções policiais	
Comissário-chefe		Comissário-chefe		—		—		—		Comissário principal	
Comis-sário	Com mais de dois anos no posto.	Comis-sário	Com mais de dois anos no posto.	—		—		—		Comissário	
	Com menos de dois anos no posto.		Com menos de dois anos no posto.	—		—		—		Comissário	
Chefe	Com mais de um ano no posto.	Chefe	Com mais de um ano no posto.	Chefe	Com mais de um ano no posto.	Chefe	Com mais de um ano no posto.	Chefe	Subcomissário		Chefe de esquadra
	Com menos de um ano no posto.		Com menos de um ano no posto.		Com menos de um ano no posto.		Com menos de um ano no posto.		Chefe de esquadra		
—		—		—		—		—		Subchefe principal	
—		—		—		—		—		Subchefe-ajudante	
Subchefe	Com mais de três anos no posto.	Subchefe	Com mais de três anos no posto.	Subchefe	Com mais de três anos no posto.	Subchefe	Com mais de três anos no posto.	Subchefe	Com mais de três anos no posto.	Primeiro-subchefe	
	Com menos de três anos no posto.		Com menos de três anos no posto.		Com menos de três anos no posto.		Com menos de três anos no posto.		Segundo-subchefe		
—		—		—		—		—		Guarda principal	
Guarda-ajudante		Guarda-ajudante		Guarda-ajudante		Guarda-ajudante		Guarda-ajudante		Guarda de 1.ª	
Guarda		Guarda		Guarda		Guarda		Guarda		Guarda de 2.ª ...	

ANEXO II

Tabela de equivalências

Carreiras e postos da PMF (Macau)				Postos de integração na GNR
Ordinária ou de linha masculina	Ordinária ou de linha feminina	Mecânico		
Comissário principal	Comissário principal	—		Capitão.
Comissário-chefe	Comissário-chefe	—		Sargento-mor.
Comissário	Comissário	—		Sargento-chefe.
Chefe	Chefe		Chefe	Sargento-ajudante.
Subchefe ...	Com mais de três anos no posto.		Subchefe ...	Primeiro-sargento.
	Com menos de três anos no posto.			
Guarda de 1.ª classe	Guarda de 1.ª classe		Guarda de 1.ª classe	Cabo.
Guarda	Guarda		Guarda	Soldado.

ANEXO III

Tabela de equivalências

Carreiras e postos da PMF (Macau)				Carreiras e categorias de integração no QPMM			
Ordinária ou de linha masculina	Ordinária ou de linha feminina	Mecânico	Polícia marítima	Troço de mar			Electricidade
				Manobra	Máquinas		
Comissário principal	Comissário principal	—	Inspector	—	—	—	—
Comissário-chefe	Comissário-chefe	—	Subinspector	—	—	—	—
Comissário	Comissário	—	Chefe	—	—	—	—
Chefe	Chefe	Chefe	Subchefe	Cabo da ponte	Maquinista-chefe ...	Electricista-chefe.	
Subchefe	Subchefe	Subchefe	Agente de 1.ª	Patrão de costa	Maquinista de 1.ª ...	Electricista de 1.ª	
Com mais de três anos no posto.	Com mais de três anos no posto.	Com mais de três anos no posto.					
Com menos de três anos no posto.	Com menos de três anos no posto.	Com menos de três anos no posto.					
Guarda de 1.ª classe	Guarda de 1.ª classe	Guarda de 1.ª classe	Agente de 2.ª	Sota-patrão de costa de 1.ª	Maquinista de 2.ª ...	Electricista de 2.ª	
Guarda	Guarda	Guarda	Agente de 3.ª	Sota-patrão de costa de 2.ª	Maquinista de 3.ª ...	Electricista de 3.ª	

國防部、內政部及財政部

規範性批示第九五／九四號

十月十四日第357/93號法令規定承認澳門地區公共部門，包括自治機關、自治基金組織、市政廳及澳門保安部隊之公務員及服務人員有進入葡萄牙共和國編制之權利之法定要件。

同時，澳門保安部隊軍事化人員已獲確定納入共和國同類機關，而為等同之效力，尚應以於該法規開始生效之日上述人員所屬之職級為準。

鑑於根據十月十四日第357/93號法令第七條第六款之規定，軍事化人員納入之職程及職級以及納入編制之特定條件，由監管公共行政及所納入之部門或機構之政府成員作出之聯合批示所規範，故現有需要針對職程及職級之等同及上述納入過程所必須遵守之方式及標準而制定施行細則。

基於此；

根據十月十四日第357/93號法令第七條第六款之規定，命令如下：

一、根據十月十四日第357/93號法令之規定而承認具有納入權利之原屬澳門治安警察部隊(CPSPM)或水警稽查隊(PMF)之編制之澳門保安部隊(FSM)軍事化人員，根據本批示之規定納入葡萄牙共和國公共部門，前者納入為五月九日第151/85號法令所規定之治安警察(PSP)編制；後者納入六月二十六日第231/93號法令所規定之國民共和國警衛隊(GNR)編制或四月二十日第282/76號法令所設立之海軍軍事化人員編制(OPMM)，並成為永久超額人員以及歸屬附件 I、II 及 III 所載之等同表上所定出之職程及職級。

二、上款所述人員之納入，應遵守十月十四日第357/93號法令第五條所規定之程序。

三、為第一款規定之效力，澳門水警稽查隊人員應在十月十四日第357/93號法令第三條第二款所指之申請書內，表示其欲納入之部隊為GNR或QPMM。

四、在不妨礙本批示之規定下，永久超額人員除享有與所納入部門編制之人員相同之權利及優惠外，亦須負相同之義務及遵守不得兼任之規定。

五、根據本批示而納入編制之人員，必須自納入起一年內，修讀一個再培訓／適應課程。

六、上款所指課程之大綱、運作方式及期限，應所納入部門最高負責人之建議，由監管該部門之政府成員以批示訂定之。

七、雖然只要符合法律所規定之一般及特別要件及滿足下列各款所規定之條件，永久超額人員則具有根據所納入部門之制度在有關職程內晉階及升級之權利，但該類人員不得占據所納入部門編制之空缺。

八、永久超額人員之升級，應取決於年資與其最接近且較其為長、而屬所納入部門編制之人員之升級，前者隨後者之升級而升級。

九、永久超額人員升級後仍保持其永久超額人員之身分。

十、適用本批示之人員在澳門地區之服務時間具有一切法律效力，尤其具有確定其在有關職程內之職階及人員晉階之法律效力。

十一、永久超額人員應與有關編制之人員載於同一年資表內；在各職級內，根據每一人員在職級所累積之年資，將永久超額人員與編制內人員一併進行排序，如年資相同，則視屬所納入部門編制之人員為年資較長者。

十二、為等同之效力，納入之職程及職級等同於十月十四日第357/93號法令開始生效之日，已於所納入部門及FSM內實行之職程及職級，且自該生效日起，為FSM所訂定之職程及職級之等同應隨所納入部門相應之職程及職級內可能發生之變化而調整之。

十三、在不妨礙十月十四日第357/93號法令第十二條第三款之規定下，應於本批示開始生效之日起十五日內設立一個由PSP、GNR、QPMM及SNB之最高負責人指定之有關代表所組成之委員會，該委員會之目的在於研究及建議旨在協助及促成FSM人員納入共和國有關編制之最適當措施以及跟進執行，而該委員會得接納一名澳門保安部隊人員為代表。

十四、上款所指之委員會將由會內其中一名代表負責統籌工作，該名代表應於本批示開始生效之日起二十日內由國防部部長及內政部部長所作之聯合批示任命之。

十五、在不妨礙葡萄牙共和國政府與澳門政府所訂立之一般性協議下，為更有效向適用本批示之人員提供福利援助，得與FSM尤其就有關現存之福利會／福利部門方面訂立協議。

一九九四年一月二十五日

國防部、內政部及財政部

—— 代國防部部長簽

國防部副部長 羅比士

—— 內政部部长 羅利路

—— 代財政部部長簽

預算副部長 羅沙

附件 I
等同表

CPSPM之職程及職級										納入PSP之職程、編制及職級	
										CARREIRA POLICIAL DE BASE	
男隊員之普通 或直線職程		女隊員之普通 或直線職程		機械維修員 職程		無線電維修 員職程		樂師職程		PESSOAL COM FUN- ÇÕES POLICIAIS	ESPECIALIDADE DE MÚSICO
警務主任		警務主任		——		——		——		COMISSARIO PRINCIPAL	——
總警司		總警司		——		——		——		COMISSARIO	——
警 司	在職級兩年 以上	警 司	在職級兩年 以上	——		——		——			
	在職級兩年 以下		在職級兩年 以下								
區 長	在職級一年 以上	區 長	在職級一年 以上	區 長	在職級一年 以上	區 長	在職級一年 以上	區長		COMISSARIO	CHEFE DE ESQUADRA
	在職級一年 以下		在職級一年 以下		在職級一年 以下		在職級一年 以下				
——		——		——		——		——		SUBCHEFE PRINCIPAL	——
——		——		——		——		——		SUBCHEFE- AJUDANTE	SUBCHEFE- AJUDANTE
副 區 長	在職級三年 以上	副 區 長	在職級三年 以上	副 區 長	在職級三年 以上	副 區 長	在職級三年 以上	副 區 長	在職級三年 以上	PRIMEIRO- SUBCHEFE	PRIMEIRO- SUBCHEFE
	在職級三年 以下		在職級三年 以下		在職級三年 以下		在職級三年 以下		在職級三年 以下	在職級三年 以下	SEGUNDO- SUBCHEFE
——		——		——		——		——		GUARDA PRINCIPAL	——
助理警員		助理警員		助理警員		助理警員		助理警員		GUARDA DE 1ª.	GUARDA DE 1ª.
警員		警員		警員		警員		警員		GUARDA DE 2ª.	GUARDA DE 2ª.

附件 II
等同表

PMF之職程及職級（澳門）						納入GNR之職級
男隊員之普通或直線職程		女隊員之普通或直線職程		機械維修員職程		
警務主任		警務主任		——		CAPITÃO
總警司		總警司		——		SARGENTO-MOR
警司		警司		——		SARGENTO-CHEFE
區長		區長		區長		SARGENTO-AJUDANTE
副區長	在職級三年以上	副區長	在職級三年以上	副區長	在職級三年以上	PRIMEIRO-SARGENTO
	在職級三年以下		在職級三年以下		在職級三年以下	SEGUNDO-SARGENTO
一等警員		一等警員		一等警員		CABO
警員		警員		警員		SOLDADO

**附件III
等同表**

PMF之職程及職級（澳門）						納入QPMM之職程及職級			
男隊員之普通或直線職程		女隊員之普通或直線職程		機械維修員職程		POLICIA MARITIMA	TROÇO DE MAR		
							MANOBRA	MAQUINAS	ELECTRICIDADE
警務主任		警務主任		——		INSPECTOR	——	——	——
總警司		總警司		——		SUBINSPECTOR	——	——	——
警司		警司		——		CHEFE	——	——	——
區長		區長		區長		SUBCHEFE	CABO DA PONTE	MAQUINISTA-CHEFE	ELECTRICISTA-CHEFE
副區長	在職級三年以上	副區長	在職級三年以上	副區長	在職級三年以上	AGENTE DE 1a.	PATRÃO DE COSTA	MAQUINISTA DE 1a.	ELECTRICISTA DE 1a.
	在職級三年以下		在職級三年以下		在職級三年以下				
一等警員		一等警員		一等警員		AGENTE DE 2a.	SOTA-PATRÃO DE COSTA DE 1a.	MAQUINISTA DE 2a.	ELECTRICISTA DE 2a.
警員		警員		警員		AGENTE DE 3a.	SOTA-PATRÃO DE COSTA DE 2a.	MAQUINISTA DE 3a.	ELECTRICISTA DE 3a.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DAS FINANÇAS

Despacho Normativo n.º 96/94

Pelo Decreto-Lei n.º 357/93, de 14 de Outubro, foram estabelecidos os requisitos legais necessários para o reconhecimento do direito de ingresso nos quadros da República Portuguesa dos funcionários e agentes dos serviços públicos do território de Macau, incluindo o Corpo de Bombeiros das Forças de Segurança de Macau.

O n.º 1 do artigo 1.º daquele diploma legal determina que a integração deste pessoal se efectuará nos serviços da República Portuguesa com atribuições de natureza semelhante.

Verificando-se, no entanto, a existência, não de um, mas de vários serviços dispersos pela Administração com atribuições e quadros de pessoal de natureza semelhante às do Corpo de Bombeiros das Forças de Segurança de Macau, optou-se, como solução mais rápida e eficaz, pela sua integração no Serviço Nacional de Bombeiros, organismo autónomo com atribuições de orientação e coordenação técnica e operacional da actividade e serviços dos corpos de bombeiros, incluindo os bombeiros sapadores.

Não obstante esta integração ser a que, num primeiro momento, melhor se adequa à situação do Corpo de Bombeiros das Forças de Segurança de Macau, verifica-se, porém, ser de toda a vantagem a transição deste pessoal, numa fase posterior, para os serviços e organismos dotados de quadros de bombeiros profissionais, como medida de total aproveitamento das suas capacidades técnico-profissionais.

Considerando, finalmente, que, nos termos do n.º 6 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 357/93, a carreira e categoria e as condições específicas de integração do pessoal do Corpo de Bombeiros das Forças de Segurança de Macau seriam objecto de regulamentação por despacho conjunto dos membros do Governo que superintendem a Administração Pública e o serviço ou organismo integrador, importa proceder a essa regulamentação, quer no que respeita às equivalências, quer quanto aos termos e critérios a que a referida integração terá de obedecer.

Assim, nos termos do n.º 6 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 357/93, de 14 de Outubro, determina-se o seguinte:

1 — O pessoal do Corpo de Bombeiros das Forças de Segurança de Macau (FSM) a quem for reconhecido o direito de integração ao abrigo do Decreto-Lei n.º 357/93, de 14 de Outubro, é integrado no quadro de pessoal do Serviço Nacional de Bombeiros (SNB), criado pelo Decreto-Lei n.º 418/80, de 29 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 673/90, de 16 de Abril, como supranumerário, na carreira e categorias constantes da tabela de equivalências anexa ao presente despacho.

2 — A integração do pessoal referido no número anterior obedece às formalidades estabelecidas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 357/93, de 14 de Outubro.

3 — Ao pessoal abrangido pelo presente despacho é aplicável, com as necessárias adaptações, o estatuto jurídico dos corpos de bombeiros profissionais — carreira de bombeiros sapadores — constante do Decreto-Lei n.º 293/92, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas, por ratificação, pela Lei n.º 52/93, de 14 de Julho, e ainda as demais disposições legais aplicáveis ao pessoal dos corpos de bombeiros sapadores.

4 — O tempo de serviço prestado no território de Macau é considerado para todos os efeitos legais, designadamente para promoção e progressão na estrutura da respectiva carreira.

5 — O pessoal integrado nos termos do presente despacho terá obrigatoriamente de frequentar, no prazo máximo de um ano a contar da data da sua integração, um curso de reciclagem/ adaptação.

6 — O programa, regime de funcionamento e duração do curso referido no número anterior serão estabelecidos por despacho do Ministro da Administração Interna, sob proposta do SNB.

7 — O SNB assegurará a adequada formação profissional do pessoal supranumerário, com vista ao seu necessário desenvolvimento e à promoção na carreira.

8 — A promoção deste pessoal é feita de acordo com os requisitos legais exigíveis para a carreira de bombeiro sapador e em conformidade com as regras e o regulamento de concursos que, no prazo de um ano contado da data da publicação do presente despacho, deverão ser aprovados pelo Ministro da Administração Interna, sob proposta do SNB.

9 — O SNB promoverá, junto dos serviços e organismos da administração local que possuam quadros que integrem corpos de bombeiros sapadores, as acções adequadas, inclusive o estabelecimento de protocolos com o objectivo de possibilitar a transição do pessoal abrangido por este despacho para os respectivos quadros.

10 — O supranumerário, quando promovido, mantém esta qualidade enquanto não transitar para os serviços e organismos referidos no número anterior.

11 — Poderão ser celebrados acordos com as FSM, nomeadamente no âmbito das obras ou serviços sociais existentes, com o objectivo de uma maior eficácia no apoio social ao pessoal abrangido pelo presente despacho, sem prejuízo dos acordos de carácter geral que possam vir a ser estabelecidos entre o Governo da República Portuguesa e o Governador de Macau.

Ministérios da Administração Interna e das Finanças, 25 de Janeiro de 1994. — Pelo Ministro da Administração Interna, *Carlos Alberto Silva de Almeida e Loureiro*, Secretário de Estado da Administração Interna. — Pelo Ministro das Finanças, *Norberto Emílio Sequeira da Rosa*, Secretário de Estado do Orçamento.

ANEXO

Tabela de equivalências

Carreiras e postos do Corpo de Bombeiros (Macau)				Carreira e categorias de integração no SNB
Ordinária ou de linha masculina		Ordinária ou de linha feminina		
Chefe-ajudante		—	—	Chefe-ajudante.
Chefe de 1.ª		—	—	Chefe de 1.ª classe.
Chefe		—	—	Chefe de 2.ª classe.
Subchefe	Com mais de três anos no posto ...	Subchefe	Com mais de três anos no posto ...	Subchefe-ajudante.
	Com menos de três anos no posto ..		Com menos de três anos no posto ..	Subchefe.
Bombeiro-ajudante		Bombeiro-ajudante		Cabo.
Bombeiro		Bombeiro		Bombeiro sapador.

內政部及財政部

規範性批示第九六／九四號

十月十四日第357/93號法令規定承認澳門地區公共部門之公務員及服務人員有進入葡萄牙共和國編制之權利之法定要件，其中包括澳門保安部隊消防隊之公務員及服務人員。

該法規第一條第一款規定該等人員將納入葡萄牙共和國職責性質類似之公共部門。

然而，由於行政當局內並非僅存在一個，相反係存在着多個在職責及人員編制上與澳門保安部隊消防隊相類似之部門，為更快捷及更有效解決納入編制之問題，因此選擇將澳門保安部隊消防隊人員納入國家

消防局；該局為自治機構，其職責係在技術上及行動上指導及協調各消防隊之活動及服務，而 bombeiros sapadores亦包括在內。

雖然將澳門保安部隊消防隊人員納入國家消防局，係為着較妥善處理該部隊之情況而採取之措施，然而，日後將該等人員轉入具備職業消防員編制之部門及機構，更能使其專業技術才能得以完全發揮，從而亦可帶來不少好處。

最後，鑑於根據第357/93號法令第七條第六款之規定，澳門保安部隊消防隊人員納入之職程及職級以及納入編制之特定條件，由監管公共行政及所納入之部門或機構之政府成員作出之聯合批示所規範，故現有需要針對職程及職級之等同及上述納入過程所必須遵守之方式及標準而制定施行細則。

基於此；

根據十月十四日第357/93號法令第七條第六款之規定，命令如下：

一、根據十月十四日第357/93號法令之規定而承認具有納入權利之澳門保安部隊(FSM)消防隊人員，納入九月二十九日第418/80號法令所設立且經四月十六日第673/90號訓令修改之國家消防局(SNB)人員編制，並成為編制之超額人員及歸屬本批示附件所載之等同表上定出之職程或職級。

二、上款所述人員之納入，應遵守十月十四日第357/93號法令第五條所規定之程序。

三、載於十二月三十日第293/92號法令、且經七月十四日第52/93號法律以追認之方式所修改之職業消防隊法律通則中bombeiros sapadores之職程及其他適用於bombeiros sapadores隊人員之法律規定，經作出必要配合後，適用於本批示所指之人員。

四、在澳門地區之服務時間具有一切法律效力，尤其具有其在有關職程內之升級及晉陞之法律效力。

五、根據本批示而納入編制之人員，必須自納入起一年內，修讀一個再培訓／適應課程。

六、上款所指課程之大綱、運作方式及期限，應SNB之建議，由內政部部长以批示訂定之。

七、為使超額人員之自身素質得到必要之提高及得以在職程內升級，SNB應保證該等人員獲得適當之職業培訓。

八、上條所指人員之升級係根據bombeiro sapador之職程所要求之法定要件，且按照開考之規則及規章為之，而該等規則及規章應自本批示公布日起一年內，應SNB之建議，由內政部部长核准之。

九、SNB應向具備bombeiros sapadores隊編制之地方行政當局之部門及機構作出適當行動，包括訂立議定書，以便促成適用本批示之人員轉入有關編制。

十、如超額人員在未轉入上款所指之部門及機構前升級，則仍保持其超額人員之身分。

十一、在不妨礙葡萄牙共和國政府與澳門總督所訂立之一般性協議下，為更有效向適用本批示之人員提供福利援助，得與FSM尤其就有關現存之福利會或福利部門方面訂立協議。

一九九四年一月二十五日

內政部及財政部

—— 代內政部部长簽

內政部副部長 歐嘉路

—— 代財政部部长簽

預算副部長 羅沙

附件 等同表

消防隊之職程及職級（澳門）				納入 S N B 之職程及職級
男隊員之普通或直線職程		女隊員之普通或直線職程		
助理區長		——	——	CHEFE-AJUDANTE
一等區長		——	——	CHEFE DE 1ª. CLASSE
區長		——	——	CHEFE DE 2ª. CLASSE
副區長	在職級三年以上	副區長	在職級三年以上	SUBCHEFE-AJUDANTE
	在職級三年以下		在職級三年以下	SUBCHEFE
助理消防員		助理消防員		CABO
消防員		消防員		BOMBEIRO SAPADOR



Imprensa Oficial de Macau

澳門政府印刷署

PREÇO DESTES NÚMEROS \$ 20,00

每份價銀二十元正